

As Cooperativas no Direito Angolano: A Desqualificação como Sociedades Comerciais

João Pires *

SUMÁRIO: **1** – Introdução. **2**. – Origem e a razão de ser das cooperativas. **3**. – As cooperativas puras e impuras. **4**. – A Desqualificação das Cooperativas como Sociedades Comerciais. **5**. – A Cooperativa como Empresa. **6.1**. – O Escopo mutualístico. **6.1.2**. – Ilustração de alguns exemplos sobre o escopo. **6.2**. – O lucro e o escopo lucrativo. **6.3**. – As cooperativas e as sociedades. **6.3.1**. – Cooperativas. **6.4**. – Sociedades. **7**. – As diferenças funcionais entre as Cooperativas e as Sociedades. **8**. – As cooperativas podem ser qualificadas comerciantes. **9**. – As Cooperativas e Associações. **10**. Situações anómalas previstas na L.C. **11**. – Conclusão. **12**. – Referências Bibliográficas.

Resumo: neste artigo queremos tratar de forma sumária a matéria relativa à “desqualificação das cooperativas como sociedades comerciais”, promovida pela **Lei n.º 23/15, de 31 de Agosto – Lei das Cooperativas**. De modo concreto, interessa-nos falar sobre a natureza jurídica das cooperativas por serem agora *pessoas colectivas autónomas* e em virtude de o legislador não determinar ou precisar se as cooperativas são sociedades ou associações.

Quanto a isso, demonstraremos neste trabalho que as cooperativas não são sociedades nem associações *puras* e muito menos fundações e, por conseguinte, levantar algumas questões em torno do artigo 157.º, do CC., que consagra as três tradicionais pessoas colectivas, a saber: associação, sociedade e fundação.

Outrossim, demonstraremos que as cooperativas não se integram (apesar de algumas reticências) nos sectores público e privado, o que nos leva a questionar sobre a manutenção da *summa divisio* com o propósito de não integrarmos as cooperativas no âmbito do direito público e privado.

*Docente Universitário, Advogado Estagiário, Mestrando em Ciências Jurídico-Empresariais.

Iremos confrontar os conceitos relativos ao escopo mutualístico e o excedente reservados às cooperativas, o de lucro e o escopo lucrativo reservados às sociedades, bem como confrontar as cooperativas com as associações com vista a estabelecer diferenças substanciais e formais. Iremos demonstrar que a criação de uma pessoa colectiva e reconhecimento de uma pessoa colectiva são duas realidades diferentes.

Os dispositivos legais que forem citados sem referência legal expressa da sua procedência, respeitam-se à **Lei n.º 23/15, de 31 de Agosto – Lei das Cooperativas**.

1 – Introdução

Durante 127 anos, quase um século e meio, as Cooperativas em Angola eram consideradas “*sociedades comerciais de direito especial*”, cujo regime jurídico estava previsto nos artigos 207.º a 227.º, do Código Comercial (adiante **CCom.**) até 31 de Agosto de 2015, data em que cessou o *ancien* regime jurídico das cooperativas no CCom.³ Em 1966, aprovou-se o Código Civil (doravante **CC**), onde o artigo 157.⁴, reconhece apenas *três* tipos de pessoas colectivas, a saber: - “associações, fundações e sociedades”. Em 1975, com a aprovação da Lei Constitucional (doravante **LC**), *i.e.*, após Angola independente, as “cooperativas” surgem no artigo 10.º da LC, “*como forma de promover o sector público para garantir as relações sociais justas ou sem classes*”.

Já em 1992, de acordo com o artigo 10⁵.º, da Lei Constitucional, as cooperativas surgem como um dos sectores da economia.

Sucedem que, em 2004 foi aprovada a Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro – Lei das Sociedades Comerciais (adiante **LSC**) que estatui no artigo 2.º, o princípio da tipicidade das sociedades comerciais⁶, ou seja, determina os tipos de sociedades comerciais. Porém, a LSC não faz menção *as “cooperativas”* como um dos tipos de sociedades comerciais.

² Vide Deolinda Meira e Maria Elisabeth Ramos, *Lei Basilar das Cooperativas: Memórias de uma Lei Precursora e Contraditória*, ROA, ano 77, pág. 71.

³ Sobre o desenvolvimento histórico do então regime jurídico em Angola, vide Sofia Vale, *As Empresas no Direito Angolano: Lições de Direito Comercial*, Gráfica Maiadouro, 2015, págs. 261 e ss.

⁴ Sobre a interpretação do artigo 157.º, do CC, recomenda-se Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 2011, 4ª ed., Coimbra, págs. 161 e ss.

⁵ O número 1 deste artigo rezava que “*o sistema económico assenta na coexistência de diversos tipos de propriedades, pública, privada, mista, **cooperativa** e familiar, gozando todos de igual protecção*. [...] (o itálico e negrito é nosso).

⁶ Significa que só podem ser constituídas sociedades comerciais previstas na lei. O objectivo é garantir a segurança jurídica de modo que os credores e o público, em geral, tenham ou conheçam as implicações do regime jurídico de cada sociedade.

Neste caso, deve-se salientar que a autonomia privada se manifesta na conformação do estatuto (salvo a existência de normas injuntivas, artigo 10/4 e 11.º, ambos da LSC) e na escolha do tipo societário (por ex.,

Aliás, o mais agravante é que o próprio n.º 2 do artigo 2.º, da LSC., diz claramente que as “cooperativas” continuam a reger-se pelo CCom. Quer dizer que o regime das cooperativas previsto no CCom. não tinha sido revogado com a entrada em vigor da LSC⁷. Em fevereiro de 2010, com a aprovação da Constituição da República de Angola (adiante **CRA**), as Cooperativas continuaram a ser consideradas como um dos sectores da economia, de acordo com o artigo 92.º desta Magna Carta.

Em 2015, foi aprovada a Lei n.º 23/15, de 31 de Agosto – Lei das Cooperativas (adiante **LC**) e nos termos da qual, o artigo 117.º, veio revogar, expressamente, todo o regime das cooperativas previsto no CCom., bem como quaisquer disposições que a contrariem.

A respectiva revogação expressa do antigo regime das cooperativas previstas no CCom., gerou a designada “*desqualificação das cooperativas como sociedades comerciais*”, ou seja, promoveu a autonomia funcional (quicá, a substantiva) das cooperativas⁸ porque tanto na definição da cooperativa, bem como no seu regime jurídico previsto na LC, vislumbra-se o carácter “*dessocietário ou a dessocietarização das cooperativas*”⁹.

2 – Origem e a razão de ser das cooperativas

Lacónicamente, as cooperativas surgiram na cidade de Rochdale, Inglaterra, quando “*um reduzido número de tecelões de flanela e representantes de outras indústrias menores decidiram unir-se e cooperar para resistirem à crise [...]*”¹⁰, eliminando o intermediário especulador (o empresário-patrão) através da assunção directa da actividade cooperativa pelos cooperadores.

As cooperativas surgiram “*com o fim de resgatar as classes mais pobres, através da assunção e exercício directo, em seu próprio favor, da actividade de empresa no campo*

por quotas ou anónimas), salvo em alguns casos em que a lei impõe o tipo societário, por ex., as instituições financeiras bancárias com sede em Angola devem ser sociedades anónimas, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º, da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho – Lei de Bases das Instituições Financeiras, ou ainda as sociedades seguradoras, de acordo com o n.º 1 do artigo 13.º, da Lei n.º 1/00, de 3 de Fevereiro.

⁷ A partir deste norma consegue-se perceber que o legislador já preconizava um plano diferente sobre as cooperativas, pois a falta da citação das cooperativas na lista “*societário-angolana*” foi uma situação bem pensada, por isso, o n.º 2 do artigo em apreço, diz claramente que as cooperativas continuariam a *reger-se* nos termos do CCom. Dito de outro modo, em 2004, as cooperativas deixaram de ser definitivamente consideradas sociedades comerciais (indo mais longe, *sociedades civis* tal como melhor veremos), mas simplesmente procurou-se preservar a “vida das cooperativas” mediante a manutenção do seu regime jurídico (diga-se *transitório*) até que fosse pensado ou deixado a cargo da doutrina, a definição da natureza jurídica das cooperativas, bem como o seu verdadeiro regime jurídico que em muitos aspectos não se compagina com o das sociedades comerciais tal como defendemos mais adiante.

⁸ Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª ed., Almedina, 2004, pág. 158, critica o legislador por ter retirada as cooperativas no regime das sociedades comerciais por ser o verdadeiro universo jurídico e conclui dizendo que o arrebatamento do seu regime do Código Comercial foi motivado por preconceito político porque as razões estão desprovidas de rigor científico.

⁹ Tomando emprestado as palavras de António Menezes Cordeiro, *Sociedades de ninguém e sociedades sem sócios*, RDS, XI (2019), 275-302, (301).

¹⁰ Alberto Luís, *Natureza Jurídica das Cooperativas em Portugal*, ROA, 1966, págs. 172-173 (pág. 160).

*de consumo, do crédito, da produção*¹¹”. Dito de outro modo, o surgimento das cooperativas foi uma “*saída para determinados males e problemas das categorias económicas débeis*”¹².

Nas cooperativas vigora a regra: - “*«o amor do trabalho livre» e o «instinto da associação»*” -, que gera o chamado princípio da livre associação, pois a cooperativa é simultaneamente uma empresa e associação democrática de pessoas: um homem, um voto.

3 – Cooperativas perfeitas (ou puras) e imperfeitas (impuras)

As Cooperativas podem ser puras e impuras. É pura quando a actividade é exercida “exclusivamente” em prol dos cooperadores e é impura quando falta esta exclusividade, *i.e.*, a actividade da cooperativa é exercida também no interesse dos terceiros¹³.

Nas cooperativas impuras não existe a mutualidade porque a actividade da cooperativa não é exercida em benefício exclusivo dos cooperadores. Ao ser assim, os excedentes que a cooperativa obtiver nas operações realizadas com os terceiros não podem ser distribuídos aos cooperadores por serem considerados *lucros*. Esta proibição destina-se a proteger a natureza não lucrativa, ou melhor, tutelar o escopo mutualístico das cooperativas.

4 – A Desqualificação das Cooperativas como Sociedades Comerciais

Com a entrada em vigor da LC, ressuscitou o antigo problema de qualificação das “cooperativas” por causa da definição legal prevista na alínea a) do artigo 3.º, que diz o seguinte: “*Cooperativas são as pessoas colectivas [...]*”. Dito de outro modo, a LC diz apenas que as “cooperativas” são pessoas colectivas, sem precisar ao certo se são associações ou sociedades (civis ou comerciais).

Esta situação é a que designamos desqualificação das cooperativas como sociedades (especialmente, comerciais) pelo facto de, voluntariamente, o legislador não ter referenciado o termo sociedade como natureza jurídica das cooperativas.

Espevitando, desde já, a curiosidade dos nossos leitores, as “cooperativas”, na nossa opinião, não são associações *puras* nem sociedades tal como melhor veremos mais adiante.

Ora, a revogação do regime das cooperativas no CCom., *i.e.*, a sua desqualificação expressa como sociedades comerciais não é bem vista porque existem muitas vezes

¹¹ Alberto Luís, *Natureza Jurídica das Cooperativas em Portugal*, ROA, 1966, págs. 172-173 (pág. 161).

¹² Alberto Luís, *Natureza Jurídica das Cooperativas em Portugal*, ROA, 1966, págs. 172-173 (pág. 164).

¹³ Para este efeito, entende-se terceiro o indivíduo que não é cooperador.

discordantes que entendem que foi uma solução “ideológica” e não técnico-jurídica¹⁴, ou seja, as cooperativas deixaram de ser expressamente consideradas sociedades comerciais por “*conveniência político-legislativa*”.

Com a devida vénia, não acompanhamos este raciocínio, porquanto, é necessário não nos olvidarmos que cada pessoa colectiva dispõe de elementos essenciais que as identificam. Resulta do n.º 1 do artigo 92.º, da CRA que: “*O Estado garante a coexistência dos sectores público, privado e cooperativo, assegurando a todos tratamento e protecção, nos termos da lei*”.

Ora, o número 1 do artigo em apreço, consagra o princípio da autonomia dos sectores já que a divisão dos sectores é clara. Portanto, qualificar as cooperativas como sociedades comerciais pressupõe a violação deste princípio porque as cooperativas integram-se no sector cooperativo e dispõem de um regime jurídico próprio que o distingue dos demais sectores¹⁵.

Outrossim, não se afigura aceitável a ideia segundo a qual se cooperativa exercer uma actividade comercial deve ser considerada sociedade comercial, ou seja, qualificar a natureza das cooperativas de acordo com o seu objecto¹⁶.

Entendemos que este raciocínio está eivado de vícios de qualificação ou de identificação das cooperativas porque o objecto, neste contexto, não define a natureza da sociedade, mas nos ajuda a determinar se a sociedade é civil ou comercial e, com efeito, o n.º 2 do artigo 1.º, da LSC nos diz apenas quando é que uma “sociedade é comercial” e não o que é uma sociedade, pois o seu conceito está previsto no artigo 980.º, do CC., *ex vi* artigo 3.º, do CCom.¹⁷

Além disso, a posição daqueles defensores viola o princípio da unidade previsto no n.º 1 do artigo 92.º, da CRA, porque as cooperativas não são qualificadas pelo ramo que exploram já que podem explorar qualquer actividade económica não proibida pela lei, de acordo com artigo 13.º.

¹⁴ Cita-se, por exemplo, Correia, Miguel J. A. Pupo, *Direito Comercial: Direito da Empresa*, 10ª ed., 2007, Coimbra, pág. 140.

¹⁵ Para mais desenvolvimento sobre o princípio da autonomia de sectores, vide Namorado, Rui, *Introdução ao Direito Cooperativo*, Almedina, 2000, pág. 173.

¹⁶ Esta ideia é claramente defendida pelo, Miguel J. A. Pupo, *Direito Comercial: Direito da Empresa*, 10ª ed., 2007, Coimbra, pág. 141.

¹⁷ Para maior desenvolvimento sobre a interpretação do artigo 980.º, do CC, recomenda-se Almeida, António Pereira de, *Direito Angolano das Sociedades Comerciais*, 1ª Ed., Coimbra, 2010, págs. 12 e ss., Leitão, Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. III, 9ª ed., 2014, Almedina, págs. 223 e ss., Vale, Sofia, *As Empresas no Direito Angolano: Lições de Direito de Comercial*. Reimpressão, 2015, págs. 249 e ss. Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, Almedina, 5ª ed., Vol. II, 2016, págs. 19 e ss.

É importante perceber que as cooperativas foram concebidas para pertencerem a “um único” sector, o cooperativo.

Fica desde já denunciada que qualquer lei que integrar as cooperativas no sector privado viola o princípio da protecção dos sectores previsto na parte final do n.º 1 do artigo 92.º, da CRA.

Na verdade, este último parágrafo aparenta ser uma “*heresia jurídica*” porque faz-nos indagar sobre a “*summa divisio*”, ou melhor, a grande divisão do Direito em dois (2) ramos, a saber: Direito Privado vs Direito Público.

Admitir a hipótese de que as cooperativas não integram estes dois ramos de Direito (público e privado) estaria em consonância com o princípio constitucional da coexistência de sectores, público, privado e cooperativo.

Quer dizer que as cooperativas convivem de forma autónoma com outras pessoas colectivas que integram os sectores público e privado. Então, tendo em conta a finalidade das cooperativas, diríamos que integram o Direito Social.

Mas, a maior parte dos autores ao classificarem as pessoas colectivas de Direito Privado têm integrado as cooperativas na classe das pessoas colectivas de Direito Privado de utilidade pública¹⁸, mas na categoria de pessoas colectivas de fim interessado ou egoístico que visam satisfazer os interesses dos sócios e/ou fundadores.

Neste caso, as cooperativas integram-se na subcategoria de pessoas colectivas de fim *económico não lucrativo* já que proporcionam apenas vantagens para os seus sócios e/ou fundadores¹⁹.

Esta qualificação gera dúvidas sobre a sua constitucionalização tendo em conta os princípios acima mencionados e esclarecidos sumariamente. Mas o certo é que as cooperativas não integram os sectores público e privado.

5 – A Cooperativa como Empresa

Para que o fim das cooperativas não seja confundido com o “lucro”, convém esclarecermos que o lucro não é sinónimo de empresa. Ou seja, o lucro não é elemento *constitutivo* da empresa, mas sim um elemento de *sobrevivência* ou *manutenção*.

¹⁸ Pessoas colectivas que se destinam a satisfazer concomitantemente tanto os interesses públicos bem como os privados.

¹⁹ Neste sentido, Mota Pinto, *Teoria Geral dos Sujeitos da Relação Jurídica*, pág. 289.

Por isso, se entende que o que lucro é elemento intrínseco ou natural²⁰ da empresa, porquanto, quando se fala de empresa subentende-se que a empresa poderá gerar lucro para a sua “sobrevivência ou manutenção”. O lucro é um elemento de *sobrevivência* e não de “**existência**” da empresa.

Ora, o elemento de *existência* da empresa que se exige é o *equilíbrio entre os custos de produção, de prestação de serviços e os preços dos produtos e/ou serviços prestados*. Dito de outro modo, a empresa deve ter a capacidade de cobrir “os custos” da sua produção ou de prestação de serviços através das *contrapartidas* cobradas pelos produtos vendidos ou serviços prestados, sob pena de se ter *empresas deficitárias* (que só geram prejuízos) que exigem a subvenção (para garantir o referido equilíbrio), pois se não existir o equilíbrio entre os custos e os preços que possam cobrir aqueles não teremos empresa. Outra nota a sublinhar é que a empresa, em sentido objectivo, deve ter sempre uma organização²¹ funcional, devendo ter um dono (o empresário – pessoa singular ou colectiva), chefes ou membros da direcção e os colaboradores (trabalhadores).

Neste contexto, a cooperativa é uma empresa detida pelos cooperadores (são empresários – por serem donos dela – patrões por não se subordinarem a ninguém dentro da organização) e ao mesmo tempo são os colaboradores que dirigem (membros da direcção) a cooperativa.

Deve-se recordar que a “existência” de uma empresa exige o equilíbrio entre custos e os preços. Ora, isso só é possível se a empresa exercer “*uma actividade económica*”. A actividade económica traduz-se na disponibilização de bens (materiais e/ou imateriais) ou prestação de serviços mediante *contrapartida que não seja exclusivamente gratuita* e o *preço não seja desproporcional ao custo do produto ou serviço prestado*, mas já pode ser equivalente ao do custo porque não se exige lucro para a sua existência²².

²⁰ Exige-se o equilíbrio entre os custos de produção e as receitas, ou seja, é necessário que existam receitas que cobrem os custos, mas já não se exige que as receitas sejam superiores aos custos por ser elemento natural das empresas.

²¹ Neste caso, a empresa-objecto exige sempre uma organização para garantir a interligação e funcionamento coordenado dos meios de produção, ou seja, os meios devem ser vistos como um sistema, vide Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, Almedina, 10ª ed., Vol. I, 2016, págs. 232, 237 e ss. O A., *ob. cit.*, 10ª ed., Vol. I, 2016, nt. 617, pág. 255, em vez da expressão “factores de produção” usada pelos economistas já que nos elementos essenciais integram “o logotipo, marca etc.” como elementos essenciais da empresa que, em rigor, não são factores de produção

²² Neste sentido, Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, Almedina, 10ª ed., Vol. I, 2016, pág. 295.

A empresa²³ é, em rigor, vista também em duas dimensões: - a subjectiva e objectiva (não iremos abordar sobre os seus elementos essenciais: corpóreos e incorpóreos).

Considera-se empresa em sentido subjectivo quando a actividade a prestar tiver predominância o elemento pessoal (a pessoa) e não os bens e/ou auxílio de outros trabalhadores dependentes para ser desenvolvida.

Ou seja, certas actividades exercidas por empresas os colaboradores (trabalhadores) constituem peças indispensáveis para garantir o funcionamento dos aparelhos ou dos meios utilizados ou para assegurar o exercício eficaz da actividade. Pense, por ex., na Unitel, SA., ou na Movicel, SA., sem trabalhadores. Diríamos que é difícil (quase ou impossível²⁴) exercerem actividades sem os trabalhadores capazes a colocar as máquinas, os aparelhos para funcionarem. Nestas empresas não se consegue fazer sem os respectivos equipamentos e entregues a cargo dos trabalhadores.

Pense, por ex., num laboratório de análises clínicas sem as máquinas para processarem os resultados. Mesmo tendo trabalhadores, não será possível exercer a actividade.

Agora, pense, por ex., numa empresa (diga-se, sociedade) de Advogados, acredita-se piamente que pode funcionar sem trabalhadores (apesar de ser enfadonho), mas pode ser exercer actividades sem dependência de máquinas.

A empresa em sentido subjectivo significa que ela pode funcionar sem dependência de máquinas ou trabalhadores (são dispensáveis) apesar de serem importantes para o funcionamento eficaz da actividade de advocacia^{25/26}.

Deve-se incrementar que o sentido subjectivo significa também toda a entidade (singular ou colectiva) que exerce uma actividade económica.

Tomando o sentido contrário do exposto acima, a empresa em sentido objectivo exige a prevalência *de meios de produção* com autonomia funcional e uma identidade própria, trabalhadores dependentes para o exercício da actividade económica²⁷.

²³ Não constitui objecto deste trabalho analisar o conceito de empresa nem tão pouco fazer uma exposição exaustiva sobre as empresas. Para mais desenvolvimento sobre esta temática, Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, Almedina, 10ª ed., Vol. I, 2016, págs. 205 e ss., Sofia Vale, *As Empresas no Direito Angolano: Lições de Direito de Comercial*. Reimpressão, 2015, págs. 177 e ss.

²⁴ Bem, com as novas tecnologias, não se sabe sobre a eficiência do trabalho robótico que ameaça substituir o homem. Mas mesmo assim, não deixarão de serem considerados “colaboradores”.

²⁵ Em sentido próximo, Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, Almedina, 10ª ed., Vol. I, 2016, págs. 205 e ss.

²⁶ Neste sentido, por exemplo, as Sociedades de Advogados dispõem de “empresas-sujeitos”.

²⁷ Neste sentido, à título de exemplo, as Sociedades de Advogados não dispõem de “empresas-objecto”.

Face ao exposto, a cooperativa é uma empresa²⁸ que abarca os dois sentidos (no subjectivo, por ser uma entidade que exerce actividade económica), mas a cooperativa é uma “*empresa de prestação de serviços*”²⁹, criada e gerida para satisfazer directa e imediatamente os interesses dos cooperadores se uma actividade económica³⁰.

Deve-se salientar que dentre as duas dimensões assinaladas, aparecer apenas uma delas. Ou seja, pode existir empresa em sentido subjectivo *sem o sentido objectivo*. Por ex., a empresas de advogados são “apenas” empresas em subjectivo, ou seja, não são empresas em sentido objectivo porque o exercício da sua actividade não depende de outros elementos (como trabalhadores ou quaisquer máquinas que possam considerar indispensáveis e sem as quais não há actividade).

Mas também podem existir entidades que não são empresas de acordo com as duas dimensões.

Por ex., a cooperativa não será considerada empresa se tiver como objecto: a “*solidariedade social*” de acordo com a alínea n) do n.º 1 do artigo 16.º, por ser uma actividade exclusivamente social sem contrapartida, ou seja, não há actividade económica nos termos acima exposto, e esse objecto compagina-se com o um dos fins da cooperativa: - o fim social, dispõe a alínea a) do artigo 3.º.

A cooperativa só será considera *empresa de serviço* se exercer uma actividade económica, caso contrário é uma cooperativa sem empresa.

6 – As Cooperativas e as Sociedades: - civis e/ou comerciais

Almeja-se com este ponto testar a afirmação que se faz em prol das cooperativas de não serem “sociedades” em virtude de lhes faltarem o “escopo lucrativo”. Tendo em conta a grande discórdia ou pouco consenso que existe em torno desta temática, não iremos nos alongar muito para não cansarmos os nossos leitores porque a matéria em análise já foi objecto de debates em outras paragens por juristas de grande respeitabilidade.

Para situar, a discussão tem passado na análise dos conceitos de *escopo mutualístico*, *lucro e o fim lucrativo*. Antes de avançarmos, convém esclarecermos os aludidos conceitos pela ordem da citação.

²⁸ No mesmo sentido, Sofia Vale, *As Empresas no Direito Angolano: Lições de Direito Comercial*, Gráfica Maiadouro, 2015, pág. 273., a A., ensina que “*não obstante, as cooperativas configuram claramente empresas*”.

²⁹ Coutinho de Abreu, *Da Empresarialidade. As empresas no Direito*, Coimbra, Almedina, 1999, p. 165.

³⁰ No mesmo sentido, Deolinda Meira e Maria Elisabeth Ramos, *Lei Basilar das Cooperativas: Memórias de uma Lei Precursora e Contraditória*, ROA, ano 77, pág. 77.

6.1. – O escopo mutualístico

Dando uma olhada no dicionário, a mutualidade é a troca realizada de modo recíproco,³¹ prestações recíprocas.

Juridicamente, a mutualidade é o exercício da actividade da cooperativa *em benefício “exclusivo”* dos cooperadores, devendo estes trabalharem uns para outros e no final repartirem os benefícios de acordo com a participação de cada um³².

O escopo mutualístico³³ é a cooperação ou o esforço empreendido por cada cooperador com a cooperativa para *realização dos interesses de todos os membros*³⁴, ou ainda nas certas palavras da Deolinda Meira e Elisabeth Ramos, o escopo mutualístico “*visa a promoção dos interesses dos seus membros, ou seja, a satisfação das suas necessidades económicas*”³⁵. Segundo MESSINEO, citado pelo Pinto Furtado³⁶, o escopo mutualístico é a “*troca de prestações ou de serviços entre a empresa e aqueles [cooperadores] que nela participam*”.

Nas cooperativas, cada cooperador é patrão de si mesmo ou empresário, por isso, se diz que nas cooperativas *não existe patrão* a não ser de si mesmo. A cooperativa é um espaço ou centro que serve para *unir* os cooperadores porque só assim se consegue garantir a manutenção da organização.

³¹ <https://www.dicio.com.br/mutualidade/>

³² Para mais desenvolvimento, Alberto Luís, *Natureza Jurídica das Cooperativas em Portugal*, ROA, 1966, págs. 172-173 (pág. 165).

³³ Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª ed., Almedina, 2004, pág. 152, apresenta algumas manifestações do escopo mutualístico, nomeadamente, *i*) reciprocidade de prestações dos associados e *ii*) a satisfação dos interesses individuais e colectivos dos cooperadores.

³⁴ Por esta razão, Deolinda Meira e Maria Elisabeth Ramos, *Lei Basilar das Cooperativas: Memórias de uma Lei Precursora e Contraditória*, ROA, ano 77, pág. 74, ensinam que “*na decorrência do escopo mutualístico da cooperativa, os cooperadores assumem a obrigação de participar na actividade da cooperativa, cooperando mutuamente e entreadajudando-se (“mutuamente se auxiliarem”). As cooperativas operam com os seus membros, no âmbito de uma actividade que a eles se dirige e na qual participam cooperando. Esta participação traduzir-se-á num intercâmbio recíproco de prestações entre a cooperativa e os cooperadores, prestações essas que são próprias do objectivo social da cooperativa*”.

³⁵ Deolinda Meira e Maria Elisabeth Ramos, *Lei Basilar das Cooperativas: Memórias de uma Lei Precursora e Contraditória*, ROA, ano 77, pág. 73. AA ensinam ainda que a cooperativa não tem um interesse autónomo ou independente dos cooperadores.

³⁶ Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª ed., Almedina, 2004, pág. 154. Acrescenta o A na mesma página que há “*acumulação de qualidades de agentes fornecedores de bens ou serviços e de adquirentes das prestações, os associados servem-se pois, uns dos outros, mutuamente*”. A ideia é de ocupar o lugar do fornecedor de bens ou prestador de serviços aos membros da cooperativa sem a cobrança de lucros, *i.e.*, vender bens ou prestar serviços a baixo preço do mercado sem lucro.

Face ao exposto, Pinto Furtado, *ob. cit.* pág. 154, defende que o escopo mutualístico é uma variante ou espécie do escopo lucrativo porque o lucro do fornecedor é revertido aos cooperadores. Ao ser assim, o escopo lucrativo e o escopo mutualístico não inconciliáveis.

Pretende-se advogar que a cooperativa é “*um instrumento ou uma condição e não um fim*”³⁷ de satisfação directa e imediata dos interesses dos cooperadores, mas isso só é possível com a participação de todos os cooperadores.

Pretende-se com isto dizer que o cada cooperador dispõe de um “direito-dever” de participar na actividade da cooperativa e, em contrapartida, a cooperativa dispõe de um “dever” de proporcionar a sua *instrumentalidade* a favor dos cooperadores³⁸.

Ora, o escopo mutualístico torna a cooperativa uma “*empresa de serviços*”, criada e gerida para satisfazer directa e imediatamente os interesses dos cooperadores³⁹.

O escopo mutualístico realça também a chamada “*dúpla personalidade do cooperador*”, *i.e.*, ser ao mesmo tempo – ***titular ou empresário e o cliente da cooperativa***, é, portanto, o designado o *princípio da identidade de empresário e cliente*⁴⁰.

Por força do escopo mutualístico, nas cooperativas utiliza-se a expressão ***excedente*** (para não se confundir com a expressão ***lucro*** ou fim lucrativo das sociedades⁴¹) como o fruto do trabalho dos cooperadores, pois, em regra, a actividade económica é desenvolvida por eles⁴².

A expressão *excedente* só se afigura correcta nas cooperativas puras ou quando a actividade da cooperativa é exclusivamente desenvolvida em prol dos cooperadores, afastando assim os excedentes resultantes nas operações com terceiros que são efectivamente considerados *lucros* e não excedente no verdadeiro sentido cooperativista. Deve-se salientar que o excedente é relativo ao fruto gerado pelo cooperador em virtude de não ter recebido, por razões organizativas da cooperativa, o que realmente teria recebido.

³⁷ Palavras de Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Da Empresarialidade: As Empresas no Direito*, Almedina, 1999, pág. 165.

³⁸ No mesmo sentido, Alberto Luís, *Natureza Jurídica das Cooperativas em Portugal*, ROA, 1966, págs. 172-173 (pág. 168).

³⁹ Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Da Empresarialidade: As Empresas no Direito*, Almedina, 1999, 1966, págs. 172-173 (págs. 164 e ss.).

⁴⁰ Sobre esta última perspectiva, vide Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Da Empresarialidade: As Empresas no Direito*, Almedina, 1999, nota 427 – pág. 165.

⁴¹ Em sentido próximo, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Da Empresarialidade: As Empresas no Direito*, Almedina, 1999, pág. 183.

⁴² Neste sentido, vide Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Da Empresarialidade: As Empresas no Direito*, Almedina, 1999, págs. 182-183.

6.1.2. - Ilustração de alguns exemplos sobre o escopo mutualístico⁴³:

- a) **Cooperativas de consumo** (incluindo as de crédito, as de construção, as de fins culturais, etc.)

Nas cooperativas de consumo, o escopo mutualístico visa garantir o «aforro ou poupança» nas economias dos cooperadores.

A cooperativa adquire, por hipótese, o bem x com um preço de custo⁴⁴ de **KZ 5.000,00** (cinco mil Kwanzas) e sucede que a cooperativa “pode” vender o respectivo bem x aos cooperadores ao preço de custo de **KZ 5.000,00** (cinco mil Kwanzas) ou ao preço de mercado, por ex.: **KZ 6.500,00** (seis mil e quinhentos Kwanzas).

Como a cooperativa não visa fim lucrativo, decide efectivamente vender aos cooperativos o respectivo bem x ao preço de custo de **KZ 5.000,00**. Neste caso, os cooperadores adquirem uma vantagem directa e imediata ao verem poupado **KZ 1.500,00** (mil e quinhentos Kwanzas), pois teriam comprado o respectivo bem x ao preço de mercado. Verifica-se aqui uma vantagem em relação aos terceiros que compram os bens idênticos no mercado ao preço de **KZ 6.500,00**.

Mas, pode suceder que a cooperativa venda o respectivo bem x ao preço de mercado, *i.e.*, **KZ 6.500,00**, com o propósito de acudir as despesas relativas à organização. Neste caso em concreto, os cooperadores não adquirem nenhuma vantagem nas suas economias, salvo se a cooperativa decidir “restituir aos cooperadores” o *remanescente* do dinheiro retido de acordo com as suas operações⁴⁵ (*i.e.*, do volume das compras) em virtude de não serem utilizados.

O dinheiro a restituir considera-se “excedente⁴⁶” porque é o dinheiro que os cooperadores não pagariam se compra do bem x fosse pelo preço de custo, mas por terem pago pelo preço de mercado por razões definidas pela cooperativa e esta por sua vez não utilizou todo o montante, resolve restituir o remanescente (diga-se o *excedente*) aos cooperadores porque o seu fim não é lucrativo.

⁴³ Para mais esclarecimentos os exemplos apresentados, vide Alberto Luís, *Natureza Jurídica das Cooperativas em Portugal*, ROA, 1966, págs. 172-173 (pág. 173); Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Da Empresarialidade: As Empresas no Direito*, Almedina, 1999, págs. 174 e ss.; Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, Almedina, 10ª ed., Vol. I, 2016, págs. 292 e ss.

⁴⁴ O preço do custo é o valor investido para obtenção do respectivo bem x , incluindo as despesas da cooperativa.

⁴⁵ Reforça-se exposto no texto que o montante dos excedentes a restituir dependem do volume das compras.

⁴⁶ Deve-se ressaltar que os “excedentes” não são distribuídos a todo custo, de acordo com os artigos 8/3, 96/1, ambos da LC, ou seja, “o retorno dos excedentes aos cooperadores é uma das possibilidades abertas [...], no mesmo sentido, Namorado, Rui, *Introdução ao Direito Cooperativo*, Almedina, 2000, págs. 189 e ss.

Nesta ordem de considerações, considera-se que o “excedente restituído” ao cooperador de acordo com a sua proporção é um “troco”.

Por esta razão se diz que o escopo mutualístico nas cooperativas de consumo gera uma “poupança ou aforro” porque o cooperador vê poupado o seu dinheiro ao comprar bens ao preço de custo ou preço de mercado quando for restituído o remanescente do dinheiro não usado pela cooperativa.

Neste caso, o excedente restituído não pode ser considerado lucro porque não se verifica o crescimento no património do cooperador, pois simplesmente recebeu o que é “seu”.

b) As cooperativas de produção ou de trabalho

Nas cooperativas de trabalho, o escopo mutualístico se traduz no direito de os cooperadores trabalharem uns para outros e no final receberem uma “remuneração” de acordo com o trabalho prestado. Aqui todos os cooperadores são trabalhadores, não há empresário-patrão. Ou seja, todos os cooperadores trabalham em conjunto, *i.e.*, um para o outro e para conta própria e a remuneração é auferida em função do trabalho prestado. Nesta modalidade de cooperativa, o excedente resulta do montante a distribuir aos cooperadores a título de remuneração. Por exemplo, adquire-se um resultado de **KZ 15 000 000,00** (quinze milhões de Kwanzas) e por razões da organização, a cooperativa decide a repartir aos cooperadores em forma de salário (pelo facto de o dinheiro ser gerado pelo trabalho dos cooperadores) um montante de **KZ 13 000 000,00** (treze milhões de Kwanzas).

Neste caso, fica retido como excedente **KZ 2 000 000,00** (dois milhões de Kwanzas) que pode ser ou não devolvido aos cooperadores porque o respectivo montante retido seria incluso na partilha dos referidos **KZ 15 000 000,00**.

c) Nas cooperativas de venda

Nesta modalidade de cooperativa, o escopo mutualístico se traduz na “*diminuição de despesas e eliminação do intermediário especulador*”. Vigora a prestação dos cooperadores e a contraprestação da cooperativa onde os cooperadores e a cooperativa envidam os esforços de colocar os produtos disponíveis no mercado⁴⁷ para serem comercializados.

⁴⁷ Pinto Furtado, *ob. cit.*, pág. 155, reconhece apenas que a imediata satisfação das necessidades dos cooperadores só ocorre nas cooperativas de consumo porque nas restantes modalidades ou nas cooperativas que se dedicam a produção, comercialização, a actividade é desenvolvida pela cooperativa enquanto pessoa colectiva e não pelos cooperadores em si. Se assim é, a cooperativa é uma intermediária dos cooperadores tal como a sociedade é uma intermediária dos sócios. Logo, a diferença entre imediata ou mediata satisfação dos interesses dos membros cooperadores e/ou sócios reside nas cooperativas de consumo.

Os produtos colocados no mercado podem ser comercializados a um certo preço, por exemplo, **KZ 5.000,00** (cinco mil Kwanzas) por cada produto.

Sucedem que, por razões organizativas, a cooperativa decide reter **KZ 1.000,00** (mil kwanzas) de cada produto comercializado por cada bem para acudir, por exemplo, as despesas de deslocação desde o combustível e em outras.

A retenção dos **KZ 1.000,00**, faz com que o cooperador receba um montante de **KZ 4.000,00** (quatro mil Kwanzas) por cada produto comercializado.

Ora, se a cooperativa não utilizar todo o montante retido “pode” restituir aos cooperadores de acordo as suas proporções os montantes retidos. Aqui também, o montante a restituir é considerado como “excedente ou troco” por ser o montante que devia receber se não fosse a retenção. Ao ser assim, não se fala de lucro, mas sim *excedente* porque não se verificou o crescimento no património do cooperador.

Face ao exposto, nesta modalidade, o escopo mutualístico visa diminuir e/ou eliminar as “despesas” por ex.: da deslocação, *i.e.*, pelo facto de os produtos serem colocados no mercado mediante o apoio da cooperativa e pela “*eliminação do intermediário especulador*” porque os produtos são colocados no mercado com o esforço dos donos, *i.e.*, dos cooperadores e não de algum “patrão”.

6.2. – O lucro e o Fim lucrativo

O lucro é o aumento directo do património da sociedade (vertente objectiva) e indirecto, *i.e.*, através da distribuição aos sócios (vertente subjectiva). Dito de outro modo, o lucro é um factor de duas frutificações, a saber: a da sociedade através do aumento do capital e a da dos sócios através da distribuição dos dividendos.

Os lucros resultantes da actividade da sociedade, são da sociedade porque os sócios só os recebem se efectivamente ocorrer a sua distribuição e os mesmos (*in casu*, os lucros) são gerados, em regra, pelos “*colaboradores*” da sociedade porque os sócios, em rigor, não trabalham directamente na actividade da sociedade (sobretudo nas sociedades anónimas), mas mesmo assim, auferem lucros é, pois, o que se designa “lucro capitalístico” que significa ganhar sem trabalhar ou ganhar pelo facto de ser titular de participações sociais. A obtenção e a distribuição ou partilha dos lucros é uma figura típica ou característica das sociedades⁴⁸, pois se não tiverem a obrigação de distribuírem os lucros obtidos aos sócios, deixam de ser automaticamente consideradas sociedades.

⁴⁸ É a finalidade, mas pode em concreto a sociedade não obter lucros ou se quisermos dividendos, ou seja, ter, por exemplo, prejuízos.

Repare que, sempre que houver lucros, a distribuição é obrigatória, salvo se quaisquer das situações previstas no artigo 34.º, da L.S.C. É neste sentido que se chama o “fim lucrativo” das sociedades.

O fim lucrativo é a obtenção de lucro para depois repartir ou distribuir aos sócios, de acordo com o artigo 980.º, do CC, por isso o artigo 239.º, da LSC impõe a distribuição anual, pelo menos, de metade dos lucros distribuíveis aos sócios.

Atento ao exposto, percebe-se claramente que as cooperativas não dispõem de fim lucrativo porque não visam obter lucros para, obrigatoriamente e sempre que houver essa possibilidade, serem distribuídos ou repartidos aos cooperadores.

Reitera-se que as cooperativas são criadas para servirem os interesses dos cooperadores no sentido de os proporcionar vantagens que não seriam obtidos se não fosse a cooperativa.

Se os sócios recebem os dividendos por serem sócios da sociedade. Os cooperadores recebem dividendos de acordo com as operações realizadas.

6.3. – As cooperativas e as sociedades

6.3.1. - Cooperativas

Conforme exposto no ponto 6.1. e ss., as cooperativas dispõem de escopo mutualístico⁴⁹ e não lucrativo.

Deve-se salientar que as cooperativas podem gerar lucros (literalmente) se realizarem operações com os não-cooperadores e/ou estranhos, mas os respectivos lucros não devem ser distribuídos aos cooperadores sob pena de frustrar o escopo mutualístico ou fim não lucrativo.

É, portanto, nesta vertente que as cooperativas se diferenciam das sociedades porque se os lucros forem distribuídos aos cooperadores, as cooperativas transformam-se em verdadeiras sociedades (podendo serem comerciais se praticarem actos de comércio apesar de serem constituídas nos termos da L.S.C.) e, conseqüentemente, ocorre a fraude à lei.

6.4.1. - Sociedades

Tal dissemos *supra*, as sociedades são criadas para gerarem lucros e depois distribuí-los para os sócios, por isso, se diz que as sociedades dispõem de fim lucrativo. Aliás, alguns

⁴⁹ Alfredo Roque Corvalan citado pelo Rui Namorado, *Introdução ao Direito Cooperativo*, Almedina, 2000, pág. 317, ensina que as cooperativas não constituídas para obterem dividendo e depois repartir aos sócios, mas sim para satisfazer as necessidades dos cooperadores, a saber: - trabalhar, vender, comprar, obter créditos, adquirir casas, em condições económicas mais vantajosas.

autores como Menezes Leitão⁵⁰, ensinam que sem fim lucrativo⁵¹ “*não existe sociedade, mas sim associação (157º)*”.

Muitos autores reconhecem (*ram*) que o fim lucrativo é a linha *divisória* existente entre uma sociedade e a uma cooperativa. No entanto, os respectivos autores procuraram contornar essa realidade mediante a proposta de um conceito amplo de lucro⁵² de modo que englobasse as vantagens directas auferidas pelos cooperadores.

Nesta linha de raciocínio defenderam em síntese o seguinte: - se o problema consiste em nas sociedades verificar-se o conceito de lucro em sentido restrito, *i.e.*, em o lucro entrar primeiro na esfera jurídica da sociedade e depois distribuí-lo aos sócios, a situação fica resolvida mediante um conceito de lucro no sentido amplo, *i.e.*, passando o lucro a ser o aumento patrimonial que pode entrar directamente tanto na esfera jurídica da sociedade ou como na esfera jurídica dos sócios (neste caso, estes autores entendem que as cooperativas prosseguem fim lucrativo em sentido amplo)⁵³.

Neste último sentido, o conceito de lucro englobaria as vantagens directas auferidas pelos cooperadores e, por conseguinte, a discussão terminaria, porquanto, as cooperativas seriam consideradas automaticamente “sociedades”.

Como se não bastasse, certos autores foram bastante extremistas ao ponto de sugerirem uma *interpretação restrita* ao artigo 980.º, do CC, mediante aplicação de conceito restrito de lucro para as *sociedades civis* e o conceito amplo de lucro para as *sociedades comerciais* de modo que as cooperativas fossem consideradas sociedades comerciais⁵⁴.

⁵⁰ Leitão, Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. III, 9ª ed., 2014, Almedina, pág. 236. Contra este entendimento, Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª ed., Almedina, 2004, págs. 138 e ss., 146, 153 e 154, *passim*, defende que o fim lucrativo não é elemento essencial, mas sim natural do conceito de sociedade, ou seja, o fim lucrativo é um objectivo normal das sociedades. Indiferentemente, Sofia Vale, *As Empresas no Direito Angolano: Lições de Direito Comercial*, Gráfica Maiadouro, 2015, pág. 264., admite que “*o fim lucrativo não essencial*” e defende que o CCom., não coloca nenhum obstáculo de a cooperativa prosseguir fins lucrativos.

⁵¹ Deve-se esclarecer que o “capital social” não constitui elemento essencial para existência da sociedade. Aliás, a alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º, da LSC abre a possibilidade de existência das sociedades sem capital social quando todos os sócios contribuam apenas com a sua indústria (trabalho, serviço).

Neste caso, o capital social é irrelevante para o conceito de sociedade. Porém, é um elemento essencial para determinação do poder dentro da sociedade, é, em regra, critério de fixação de direitos sócios nas sociedades comerciais, é também critério de limitação de responsabilidade dos sócios. Para mais desenvolvimento sobre o tema, recomenda-se vivamente, Domingues, Paulo de Tarso, *Do Capital Social: Noção, Princípios e Funções*, 2ª ed., Coimbra, 2004, págs. 24 e ss.

⁵² Sentido defendido pelo Pinto Furtado, *ob. cit.*, pág. 139 e ss.

⁵³ Por exemplo, Correia, Miguel J. A. Pupo, *Direito Comercial: Direito da Empresa*, 10ª ed., 2007, Coimbra, pág. 140.

⁵⁴ Para mais desenvolvimento, vide Pinto Furtado, *ob. cit.*, págs. 142 e ss., bem como a bibliografia aí citada.

Em síntese, o sentido amplo de lucro é o “*aumento patrimonial, bem como a diminuição e/ou eliminação de despesas ou poupança nas economias individuais dos cooperadores*”.

Deste modo, entendem que as cooperativas são sociedades comerciais.

Por ora, convém referenciar que as posições apresentadas não fortes nem convincentes para tornar as cooperativas sociedades (comerciais), por isso, não devem ser perfilhadas. O nosso entendimento é que o artigo 980.º, consagra um *conceito restrito de lucro* que se traduz no aumento patrimonial da sociedade e a sua conseqüente distribuição anual, pelo menos a metade, aos sócios.

Ora, convém esclarecer uma vez por todas, mesmo que o conceito de lucro fosse interpretado em sentido amplo, não inutilizaria a afirmação feita de que as *cooperativas não visam fins lucrativos*⁵⁵, mas sim proporcionar vantagens directas e imediatas aos cooperadores mediante eliminação e/ou redução de despesas e gerar poupanças nas suas economias tal como tivemos oportunidade de demonstrar *supra*.

Entretanto, reconhece-se que a cooperativa pode gerar com os estranhos, mas para não desfazer a sua natureza mutualística, os respectivos lucros não devem ser distribuídos aos cooperadores, pois são destinados às reservas legais, as reservas para ensino, educação, capacitação, formação e saúde cooperativa, etc., nos termos dos artigos 89.º, e ss.

O nosso legislador foi bastante prudente neste sentido, proibindo a distribuição das reservas remanescente na fase da liquidação de modo que as cooperativas não se transformam-se em “sociedades”⁵⁶.

7 – As diferenças funcionais entre as Cooperativas e as Sociedades

Tendo estabelecida a diferença substancial nos pontos anteriores, importa-nos agora diferenciar as cooperativas das sociedades no âmbito funcional.

⁵⁵ Deve-se salientar que a alínea a) do artigo 3.º, da LC não diz se as cooperativas visam ou não fins lucros. Primeiro, vamos crer que foi lapso do legislador porque a fonte desta norma resulta do n.º 1 artigo 2.º, do Código Cooperativo português que reza o seguinte: “*as cooperativas são pessoas colectivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis que através da cooperação e entreaajuda dos seus membros, com obediência aos princípios, visam, sem fins lucrativos [...].* O sublinhado é nosso!

Santos Justo, *Introdução ao Estudo do Direito*, 6ª ed., Coimbra, 2012, pág. 164, ensina que as definições legais nos ajudam a interpretar um regime jurídico, mas não é decisivo já que a sua desconformidade com o regime jurídico prevalece este. Aliás, reconhece-se a dificuldade da fixação de um conceito, por isso, os jurisconsultos romanos advertiam, “*omnis definitio in iure civil periculosa est [...]*”.

Ora, todo o regime jurídico aponta para este sentido, basta olhar para as finalidades sociais ou culturais, para não distribuição dos excedentes gerados pela cooperativa com operações de terceiros, etc.

⁵⁶ Em sentido próximo, Alberto Luís, *Natureza Jurídica das Cooperativas em Portugal*, ROA, 1966, págs. 172-173 (pág. 173).

O capital social⁵⁷ das sociedades é um valor nominal representativo das participações dos sócios, escrito no estatuto da sociedade e é tendencialmente permanente, fixo, só muda no aumento, diminuição, ou saída de um sócio e *exige a alteração dos estatutos com maiorias qualificadas*⁵⁸, de acordo com os artigos 92.º, e ss., 295.º, 403/2 e 406/3.

Dito de outro modo, o capital social é variável, mas essa variação obedece a requisitos rígidos. Neste caso, as sociedades comerciais integram no quadro das sociedades de capitais fixos⁵⁹.

Nas cooperativas, o capital social é variável, de acordo com a alínea a) do artigo 3.º, conjugado com o artigo 31.º, por causa do direito a admissão (art.º 46.º) e do direito de demissão (art.º 50.º), ambos consagrados por força do princípio da porta aberta⁶⁰ ou da adesão voluntária e da livre permanência previsto no artigo 7.º, da LC. Dito de outro modo, a sua variação não obedece a requisitos rígidos. Portanto, marca-se uma clara diferença, porquanto as cooperativas integram-se no leque das entidades colectivas de capital variável⁶¹.

Ora, a demissão dá lugar a restituição do *“montante dos títulos de capital realizado, segundo o seu valor nominal”*, dispõe o n.º 4 do artigo 50.º. Dito de outro modo, o direito a demissão gera o direito ao reembolso da participação do cooperador, bem como, outros direitos previstos no n.º 5 do artigo 50.º.

As sociedades, em rigor, prestam serviços aos terceiros; as cooperativas prestam serviços, em regra, aos cooperadores por causa do seu escopo mutualístico, ou seja, a actividade da

⁵⁷ O capital social exerce várias funções internas e externas. Nas funções internas aponta-se o seguinte: a via de financiamento da actividade da sociedade através das entradas dos sócios (esta é a função inicial: função de produção); define os direitos e obrigações dos sócios; critério de determinação dos quóruns, das maiorias absolutas e qualificadas. Nas funções externas, o capital social é mecanismo de limitação da responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais mediante a sua participação e passou a ser visto como “garantia” de credores porque capital social nominal (previsto no estatuto) pressupõe a existência de um património igual ao valor do capital social (é o que se chama capital social real).

No entanto, hoje a função de garantia dos credores, parece-nos não fazer muito sentido se o capital social de uma sociedade pluripessoal for de 2 Kwanzas ou até mesmo 1.000,00 (mil kwanzas). Então, esta função de garantia de credores parece estar em crise tendo em conta o exposto no artigo 221.º, da LSC onde o capital social é livremente fixado no contrato de sociedade. Para mais desenvolvimento sobre esta temática, recomenda vivamente, Domingues, Paulo de Tarso, *Do Capital Social: Noção, Princípios e Funções*, 2ª ed., Coimbra, 2004, págs. 199 e ss.

⁵⁸ Neste caso, entenda-se capital social nominal.

⁵⁹ Esta situação manifesta o afloramento do princípio da estabilidade ou da fixidez. Para mais desenvolvimento sobre esta temática, recomenda-se Paulo de Tarso Domingues, *Do Capital Social. Noção, Princípios e Funções*, 2ª ed., Coimbra, 2004, pág. 65.

⁶⁰ Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Da Empresarialidade: As Empresas no Direito*, Almedina, 1999, pág. 170, sobre o princípio da porta aberta ensina o seguinte: *“se para quem quer sair a “porta” das cooperativas está “aberta”, já para quem pretende entrar ela está “fechada” – embora podendo (ou tendo de) ser aberta (por dentro)[...]”*.

⁶¹ No mesmo sentido, Paulo de Tarso Domingues, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. IDET., (Coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol. II, 2ª ed., Almedina, 2015, pág. 36, nt. 4.

cooperativa é realizada, em regra, em benefício exclusivo dos cooperadores, mas, pode, excepcionalmente, a cooperativa prestar serviços aos terceiros ou estranhos, *i.e.* aos não-cooperadores, mas os excedentes que resultarem desta prestação não devem ser distribuídos aos cooperadores pelo facto de não contribuírem ou não exercerem qualquer trabalho, de acordo com o artigo 15.º, n.º 5.

Nas sociedades vigora o lucro capitalista na medida em que os sócios auferem ou recebem lucros em virtude das suas participações sociais⁶², ou seja, mesmo não trabalhando directamente na actividade da sociedade, os sócios recebem lucros.

Já nas cooperativas vigora o chamado “*antilucro*” capitalista, ou seja, os cooperadores não recebem lucros, mas sim *excedentes* de acordo com as suas operações, ou seja, para receber os respectivos excedentes, os cooperadores devem cooperar em alguma actividade, com a excepção da situação anómala acima descrita, porquanto, não se distribui excedentes sem esforço.

Dito de outro modo, não há lucro capitalista ou lucro fácil nas cooperativas que em termos simples significa ganhar sem trabalhar. O lucro capitalista é abominável nas cooperativas! Por esta razão, Cunha Gonçalves⁶³ ensina que as cooperativas se destinam à:

As cooperativas têm a ambição de “libertar os operários do regime do salariado, da exploração capitalista, eliminando o patrão, visto que os trabalhadores, associando-se e produzindo em comum, se apropriam do lucro da produção, sendo patrões de si próprios; e, eliminando o comerciante, o banqueiro, o proprietário urbano, visto que a cooperação lhes permitia comprar a grosso aos produtores e consumir os objetos necessários à existência por um preço mais barato, minorados do lucro do intermediário —, construir casas e habitá-las sem o encargo excessivo da renda, obter os capitães precisos para as necessidades quotidianas, sem os perigos da demasiada usura.

Nas sociedades comerciais, os lucros são distribuídos, em regra, de acordo com a proporção dos valores nominais das participações no capital, reza o n.º 1 do artigo 24.º, da LSC, porquanto, vigora a seguinte a regra: quem tiver mais acções ou quotas mais lucros terá (*é uma questão de hegemonia*).

Já nas cooperativas, os excedentes são distribuídos em função da proporção das transações (ou seja, de acordo com o trabalho prestado, fornecimento, o crédito obtido, as vendas, compras feitas, etc.), não como dividendos, mas como reembolsos, poupanças

⁶² Manuel António Pita, citado pelo Rui Namorado, *Introdução ao Direito Cooperativo*, Almedina, 2000, pág. 318, ensina que o lucro é gerado a custa de terceiro (administradores e/ou gerentes), já os excedentes são gerados pelos próprios cooperadores.

⁶³ Cunha Gonçalves, *Comentário ao Código Comercial Português*, Vol. I, *cit.*, p. 541.

ou redução de despesas (*é uma questão de cooperação, pois quem coopera mais, mais excedentes terá, sendo irrelevante a sua participação no capital da cooperativa*).

Nas sociedades comerciais, o lucro é um instrumento de frutificação do capital social. Já nas cooperativas, o excedente não se destina a frutificação do capital social, por isso, é, em regra, o capital social é irrelevante para efeitos de distribuição de excedentes⁶⁴.

Nas sociedades comerciais não há democracia, trata-se de questão de poder, por esta razão se consagra a seguinte regra: a cada parcela de quota ou cada acção corresponde “um voto”, dispõem os n.ºs 1 dos artigos 278.º e 404.º, da L.S.C., conforme se trata de sociedades por quotas e anónimas respectivamente.

Já nas cooperativas vigora a democracia, por esta razão se consagra a regra “um homem, um voto”, de acordo com o n.º 4 do artigo 7.º.

Nas sociedades comerciais (tratando-se essencialmente de sociedade fechadas) só (como regra) pode ser membro se os sócios, na assembleia geral, deliberarem em sentido favorável.

Já nas cooperativas, qualquer pessoa apta para exercer actividade não pode ser recusada sem razões objectivas e também não pode ser dela excluída sem razões objectivas: - chama-se o princípio da porta aberta, consagrado no artigo 7.º, e, por incrível que pareça, a lei prevê o direito ao recurso em caso de recusa, reza o artigo 46/3.

As sociedades comerciais não se preocupam, em rigor, com a formação, educação dos sócios e dos demais colaboradores⁶⁵, já nas cooperativas é obrigatória a formação, educação dos cooperadores e dos demais colaboradores, por esta razão, a lei impõe a constituição de reservas para este efeito (artigo 90.º) e por constituir o princípio fundamental das cooperativas, de acordo com o artigo 10.º.

Nas sociedades comerciais, os sócios dispõem de uma “expectativa jurídica⁶⁶” sobre os lucros alocados para as reservas obrigatórias não distribuíveis já que se destinam, “durante a vida da sociedade”, a cobertura dos prejuízos transitados de um exercício para outro ou apurados no balanço de exercício e incorporação no capital social”, dispõe o artigo 328.º, aplicável também para as sociedades por quotas por força do n.º 2 do artigo 240.º, ambos da LSC.

⁶⁴ Rui Namorado, ob. cit., págs. 256 e ss.

⁶⁵ Certas empresas, os sócios maioritários não dispõem de formação superior e muito menos de boa educação, mas mandam, controlam a sociedade, pois o que releva é o número de acções (o poder é que conta).

⁶⁶ Quanto ao conceito de expectativa jurídica e certos exemplos, vide Sousa, Rabindranath Capelo de, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I, Coimbra, 2003, págs. 237 e ss.

Atentem que, essa situação faz com os sócios adquirirem um *verdadeiro direito subjectivo*⁶⁷ do montante dos lucros (acumulados) constantes das reservas legais porque podem exigíveis no âmbito da liquidação da sociedade nos termos dos artigos 156.º e ss., da LSC.

Dito de outro modo, as reservas obrigatórias que chegarem até à dissolução e liquidação da sociedade funcionam como “lucros acumulados” e são repartidos aos sócios após o cumprimento das obrigações impostas pela lei nos termos do citado artigo 156.º, da L.S.C. Nas cooperativas, os cooperadores não dispõem, “durante a vida da cooperativa”, *expectativa jurídica* nem adquirem *direito subjectivo* sobre os montantes alocados à “reservas⁶⁸ obrigatórias (previstas no artigo 89.º, e ss.).

Por esta razão, a lei diz claramente que os montantes constantes das referidas reservas são insusceptíveis de distribuição “durante a vida sociedade” e no âmbito da dissolução e liquidação da cooperativa, de acordo com o artigo 94.º.

Essa solução legislativa é perfeitamente aceitável e justificável, pois se não se assim não fosse criaria alguns problemas de ordem prático. Ora, as razões que estão na base da não distribuição das reservas obrigatórias são, necessariamente, as seguintes:

- a) a distribuição violaria o princípio da porta aberta (artigo 6.º) na medida em que as reservas beneficiariam injustamente os cooperadores que chegassem até ao fim da cooperativa e o esforço de outros cooperadores seria desvalorizado já que se trata de montante gerado pelos esforços ou cooperação de todos os cooperadores⁶⁹;
- b) geraria dificuldades na distribuição dos excedentes por serem de muitos anos e também por serem distribuídos de acordo com a participação de cada cooperador (artigo 8/2);
- c) as reservas são também criadas pelos excedentes resultante resultantes das operações realizadas com terceiros, reza o n.º 4 do artigo 15.º (neste caso, dissemos que os excedentes são verdadeiros lucros). Portanto, a distribuição das

⁶⁷ Deixa de ser uma expectativa jurídica e passa a ser um verdadeiro “direito subjectivo”.

⁶⁸ Para este efeito, as reservas, em sentido restrito, são os excedentes (enquanto lucros) da cooperativa, gerados pelas operações com terceiros (artigo 15/4), bem como os resultado que a lei ou o estatuto proíbe distribuir aos cooperadores para integrarem as reservas como a joia de entrada (ou seja, prémios de admissão ou seja, o montante que se cobra para ser admitido numa cooperativa, artigo 39.º, da LC), vide em sentido próximo sobre as joias, Deolinda Meira e Maria Elisabeth Ramos, *Lei Basilar das Cooperativas: Memórias de uma Lei Precursora e Contraditória*, ROA, ano 77, pág. 85, e em abordagem paralela, Almeida, António Pereira de, *Direito Angolano das Sociedades Comerciais*, 1ª Ed., Coimbra, 2010, pág. 54.

⁶⁹ Diferentemente nas sociedades, os rendimentos são, em regra, por pessoas não sócias.

reservas equivaleria distribuição do “lucro acumulado”, violando, deste modo, a natureza não lucrativa das cooperativas.

Face a essa proibição legal de distribuição das reservas legais, o n.º 2 do artigo 104.º, veio consagrar o princípio da distribuição desinteressada⁷⁰, para que as reservas não utilizadas pela cooperativa durante a sua vida sejam destinadas, para além de outras obrigações, à criação de uma *i*) cooperativa que resulta da fusão ou cisão (artigos 97.º a 99.º); *ii*) se não for criada uma nova cooperativa, as reservas são afectadas a uma cooperativa do grau superior em que a cooperativa é membro, *iii*) mas se a liquidação for de cooperativa de grau superior, a reserva aloca-se a cooperativa do primeiro grau e na sua falta ao Estado. As sociedades comerciais podem transformar-se em “cooperativas”, pois o artigo 130.º, da LSC não a proíbe. Já as cooperativas não podem transformar-se em sociedades comerciais de acordo com os artigos 100.º e 101.º, porque isto constituiria uma fraude à lei na medida em que seria uma forma subtil de distribuição das reservas obrigatórias das cooperativas aos cooperadores expressamente proibida pelo artigo 94.º.

Com isto pretende-se advogar que admissão da transformação da cooperativa em sociedade seria uma forma ideal de contornar o fim não lucrativo das cooperativas com a obtenção dos “lucros acumulados” na liquidação e partilha dos bens da sociedade nos termos do artigo 156.º e ss., da LSC⁷¹.

8 – As cooperativas podem ser qualificadas comerciantes

Antes de avançarmos, deve-se deixar claro que, no ordenamento jurídico português, as cooperativas nasceram mediante a lei 2 de julho de 1867, conhecida também por Lei Basilar, autónoma do Código Comercial português de 1833, conhecido por Código de Ferreira Borges. No entanto, foi-lhe retirada a autonomia em 1888, com o Código de Veiga Beirão em vigor em Angola⁷².

O facto de as cooperativas serem desqualificadas como sociedades comerciais não significa que não podem ser qualificadas comerciantes nos termos do artigo 13.º, do CCom.

⁷⁰ Significa que no âmbito da dissolução e liquidação as cooperativas devem fazer doação do activo a outras entidades.

⁷¹ Rui Namora, *Introdução ao Direito Cooperativo*, Almedina, 2000, pág. 238, ensina o seguinte: “*para já não falar no claro desrespeito cooperativos que assim se estaria a praticar. O carácter não-lucrativo das cooperativas seria total subvertido, dado que tudo se passaria como se os lucros acumulados, enquanto a cooperativa exista, viessem a ser repartidos depois dela se transformar numa sociedade comercial. ora, se os excedentes acumulados viessem a ser repartidos como lucros, estaria frontalmente posto em causa o princípio que lhes fixava um outro destino*”.

⁷² Para mais desenvolvimento sobre esta temática, vide Deolinda Meira e Maria Elisabeth Ramos, *Lei Basilar das Cooperativas: Memórias de uma Lei Precursora e Contraditória*, ROA, ano 77, págs. 64, 68 e 70.

Fica, desde já, assente que a desqualificação das cooperativas como sociedades comerciais não se pode aplicar o n.º 2 do artigo 13.º, do CCom.

Ora, para a pessoa ser considerada comerciante nos termos do n.º 1 do artigo 13.º, do CCom., é necessário ter a capacidade de agir, praticar actos de comércio em sentido objectivo e fazer desta actividade profissão.

A Professora Doutora Sofia Vale ensina que as cooperativas não podem ser qualificadas comerciantes e, conseqüentemente, não podem praticar actos de comércio em sentido subjectivo se não forem reconduzidas "*ao universo das sociedades comerciais*"⁷³.

Muitos autores recusam a recondução das cooperativas ao n.º 1 do artigo 13.º, do CCom., por duas razões, a saber: o termo "pessoas" referidos no número 1 do artigo em apreço, trata-se apenas de pessoas singulares e "não colectiva" e por causa da expressão "profissão" também referida no número em análise, defendendo que *só os humanos* têm profissões que se destinam a obtenção de lucros.

Nesta ordem de considerações, defendem que as cooperativas não podem ser consideradas comerciantes à luz do n.º 1 do artigo 13.º, do CCom.

Da nossa parte, entendemos que o n.º 1 do artigo 13.º, deste diploma não diz que as pessoas ali referidas se limitam apenas às pessoas singulares, portanto, é uma leitura bastante forçosa da norma, por isso, entendemos que as pessoas ali referidas podem ser singulares ou colectivas.

Por outra, sabe-se que a profissão significa a prática de certa actividade económica de forma estável, duradoura, com regularidade e de forma sistemática. Portanto, não há razões aplausíveis para considerarmos que a expressão profissão se limita aos seres humanos, por isso, entendemos que seja extensível às pessoas colectivas⁷⁴.

Deve-se esclarecer também que o lucro não caracteriza nem define a profissão tal como se pretende impor. O lucro e a profissão são, portanto, termos distintos e dissociáveis, mas essa conjugação é necessária para as pessoas singulares e sociedades, mas já não é

⁷³ Se tivermos feita uma leitura desfocada, Sofia Vale, *As Empresas no Direito Angolano: Lições de Direito Comercial*, Gráfica Maiadouro, 2015, pág. 273. Se A., recusa a prática de actos de comércio em sentido subjectivo, acreditamos que já permite que a cooperativa pode praticar actos de comércio desde que não sejam no sentido recuso, pois defende claramente na pág. 264, *ob. cit.*, o seguinte: "*o objecto das cooperativas tanto pode compreender, como pode não compreender, actos de comércio* [sem os distinguir].

⁷⁴ Em sentido concordante, Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, Almedina, 10ª ed., Vol. I, 2016, pág. 124, defende "*uma interpretação objectivo-atualista da citada norma* [artigo 13.º, do CCom.] *que tenha em conta a sua teleologia e as novas (ou renovadas) realidades económico-empresariais, não pode impor intuito lucrativo como essencial, indefetível, de profissão*". O A., acrescenta na nt. 253 – pág. 125., que reconhece que o intuito lucrativo da profissão como elemento essencial das pessoas singulares e das sociedades em geral, mas já não reconhece para as restantes entidades colectivas.

necessária para as cooperativas⁷⁵. Nestes termos, considera-se insuficiente e infundado o argumento dos autores que recusam a recondução das cooperativas ao n.º 1 do artigo 13.º, do CCom.

Face ao exposto, entendemos que se a cooperativa praticar actos de comércio, por exemplo, explorando o ramo de actividade previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º, considera-se comerciante a cooperativa nos termos do n.º 1 do artigo 13.º, do CCom⁷⁶.

9 – As Cooperativas e Associações

Este é um dos temas mais difíceis de abordar porque existem mais elementos em comum entre a cooperativa e a associação que distinções.

Não existem muitas diferenças substanciais relevantes, por isso, não iremos nos alongar muito na abordagem desta temática que se circunscreverá na confrontação de algumas notas distintivas no âmbito funcional.

As associações não visam fins lucrativos tal como as cooperativas, de acordo com o artigo 2.º, da Lei n.º 6/12, de 18 de Janeiro – Lei das Associações Privadas (adiante LAP).

Tanto nas cooperativas como nas associações vigora o princípio da porta aberta com as suas duas dimensões, nomeadamente, *i*) a de não ser impedido em entrar numa cooperativa ou associação sem razões objectivas e de não ser obrigado a entrar, permanecer na cooperativa ou associação e *ii*) a de não ser excluído da cooperativa ou associação sem razões objectivas.

As cooperativas dispõem de capital social e as associações⁷⁷ não. A participação dos membros, nas associações⁷⁸ é um elemento de funcionamento, nas cooperativas é um elemento estruturante, por isso, se diz que a participação é a “*máscara*” do cooperador, pois sem a qual não existe nenhuma afinidade com a cooperativa, ou seja, a intervenção activa do cooperador na cooperativa é uma forma de realizar o escopo mutualístico, a entreatajuda ou auxílio recíproco⁷⁹.

Para além do fim cultural, social, as cooperativas visam também fim económico e as associações visam, em rigor, fins sociais.

⁷⁵ No mesmo sentido, Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, Almedina, 10ª ed., Vol. I, 2016, nt. 253 – pág. 125.

⁷⁶ Para mais desenvolvimento sobre a temática, vide Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, Almedina, 10ª ed., Vol. I, 2016, págs. 123 e ss., mas com maior precisão, pág. 126.

⁷⁷ Pinto Furtado, citado pelo Rui Namorado, ob. cit., nt. 508, entende que as associações, enquanto género, são agrupamento de pessoas e, enquanto espécie, são pessoas de fins não lucrativos.

⁷⁸ Rui Namorado, ob. cit., pág. 322, bem como a nt. 511.

⁷⁹ Em sentido próximo, Deolinda Meira e Maria Elisabeth Ramos, *Lei Basilar das Cooperativas: Memórias de uma Lei Precursora e Contraditória*, ROA, ano 77, pág. 76.

Não tendo diferenças substanciais significativas, certos autores preferem qualificar cooperativas como “*associações especiais*”. Outros, entendem que as cooperativas têm uma natureza híbrida⁸⁰, isto é, uma mistura de sociedade e associação.

Esta última posição, salvo melhor entendimento e tal como já demonstramos *supra*, não procede porque as cooperativas, tendo em conta a sua finalidade, não podem ser consideradas, sobretudo, sociedades e nem associações no verdadeiro sentido, mas o certo é que as cooperativas estão muito próximas das associações. Portanto, recusa-se a natureza jurídica híbrida das cooperativas⁸¹.

Ora, se lermos literalmente a alínea a) do artigo 3.º, percebe-se que as cooperativas são pessoas colectivas “autónomas”, ou seja, quando diz pessoa colectiva autónoma, o legislador pretende com isto dizer que a autonomia não é só relativa aos cooperadores, mas também a outras formas de pessoas colectivas no sentido de não se reconduzir a sociedades e associações. Aliás, se fosse a intenção do legislador qualificar cooperativas como sociedades ou associações, o teria feito na respectiva norma.

Por outra, o legislador prevê na alínea g) do n.º 1 do artigo 14.º, a possibilidade de a cooperativa participar em “sociedades e associações”. Portanto, fica mais claro que não constitui intenção do legislador qualificá-las como “sociedades e/ou associações”.

Porém, reconhecemos que as cooperativas, do ponto de vista substancial, não se diferenciam com relevo das associações, mas acredita-se que a intenção do legislador é que as cooperativas sejam consideradas pessoas diferentes que recebem o nome de “cooperativas”, como se uma nova pessoa colectiva se tratasse.

10. – Situações anómalas previstas na LC

A primeira situação estranha prevista nos termos do n.º 1 do artigo 95.º, em que o cooperador, mesmo não trabalhando, “pode⁸²” receber uma parte de excedente resultante das operações realizadas com os *cooperadores* à título de juro, *i.e.*, remuneração pelo capital investido. Esta remuneração é um verdadeiro lucro de capital equiparável aos lucros auferidos pelos sócios de sociedades comerciais⁸³.

⁸⁰ No nosso ordenamento jurídico, Sofia Vale, *As Empresas no Direito Angolano: Lições de Direito Comercial*, Gráfica Maiadouro, 2015, pág. 273., a A., diz claramente que “*tem, pois, uma natureza jurídica híbrida de sociedade comercial e associação*”.

⁸¹ Se não tivermos feito uma leitura desfoca, no nosso ordenamento jurídico, sobre a natureza jurídica híbrida das cooperativas é defendida pela Professora Doutora Sofia Vale, *As Empresas no Direito Angolano: Lições de Direito Comercial*, Gráfica Maiadouro, 2015, pág. 273.

⁸² É uma simples possibilidade.

⁸³ Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Da Empresarialidade: As Empresas no Direito*, Almedina, 1999, pág. 178.

Esta situação consagrada pelo legislador é, na nossa opinião, injusta porque o cooperador ganha na custa de outros cooperadores, ou seja, os excedentes da cooperativa pura ou resultantes das operações com os cooperadores são restituídos aos cooperadores em função da sua colaboração na empresa e não pela sua participação no capital da cooperativa.

Dito de outro modo, os excedentes não são distribuídos pelo facto de ser cooperador, mas pela cooperação ou contribuição na actividade da cooperativa⁸⁴.

Aproveitando a situação anómala para deixar claro que se se tratar de uma cooperativa impura ou imperfeita os excedentes resultantes das operações realizadas com terceiros não são repartíveis aos cooperadores porque, em regra, nas cooperativas só se distribui os excedentes à título de aforro ou poupança, remuneração, diminuição e/ou eliminação das despesas se o cooperador efectivamente cooperar neste trabalho.

A segunda situação anómala está prevista no artigo 32.º, n.º 1, alínea d) que reza o seguinte: “*o capital social das cooperativas pode ser aumentado por – incorporação de reservas disponíveis para o efeito*”.

A lei fala das reservas disponíveis e como se sabe, nas reservas legais e outras obrigatórias são também constituídas por excedentes resultantes das operações com os cooperadores e com os não-cooperadores.

Ao ser aumentado o capital da cooperativa por incorporação das reservas, consequentemente, aumenta-se automaticamente as participações dos cooperadores. Se assim for, os cooperadores beneficiariam dos excedentes resultantes das operações com os terceiros que são efectivamente considerados verdadeiros lucros.

Ao suceder nestes termos, considera-se que os cooperadores receberam lucros, no verdadeiro sentido da palavra, da cooperativa. Logo, concretiza-se o “escopo lucrativo” e a cooperativa torna-se uma sociedade.

Para evitar essa consequência, somos a propor duas interpretações possíveis, a primeira considera inexistente a alínea d) do artigo em análise, ou seja, a inexistência do aumento capital social por incorporação das reservas; a segunda, deve-se entender que o aumento do capital por incorporação de reservas deve apenas ocorrer quando as reservas criadas (por ex., por via estatutária) sem a alocação dos excedentes resultantes das operações realizadas com os terceiros

⁸⁴ Em sentido próximo, Alberto Luís, *Natureza Jurídica das Cooperativas em Portugal*, ROA, 1966, págs. 172-173 (pág. 173).

11 – Conclusão

Chegados aqui, cabe-nos concluir que a criação da pessoa jurídica por diploma legal e o reconhecimento de uma certa pessoa jurídica são situações completamente díspares.

Dissemos que, erroneamente, as cooperativas eram consideradas sociedades comerciais de direito especial durante 127 anos. Neste trabalho demonstramos que o respectivo entendimento não se afigura o mais correcto porque as sociedades comerciais só são assim consideradas em virtude do seu fim lucrativo.

As cooperativas visam o escopo lucrativo que consiste na prestação e contraprestação dos cooperadores e da cooperativa com vista a gerar benefícios e os repartem entre os cooperadores na proporção das suas contribuições.

Tal como se deixou claro que as cooperativas foram pensadas única e exclusivamente para satisfazer directa e imediatamente os interesses dos cooperadores apesar de poderem excepcionalmente prestarem serviços a pessoas não-cooperadores, mas mesmo assim, não lhes tira o escopo mutualístico porque os excedentes que resultarem das operações realizadas com os terceiros não são distribuídos aos cooperadores com vista a não desvirtuar o escopo “não” lucrativo.

No âmbito da satisfação directa e imediata dos interesses dos cooperadores, as cooperativas são verdadeiras “empresas de serviços” porque realizam actividades económicas em prol dos seus cooperadores, mas nada impede que uma cooperativa não tenha uma empresa em virtude de não exercer uma actividade económica e à título de exemplo, aponta-se as cooperativas de interesse exclusivamente social, *i.e.*, as que promovem a “solidariedade social”.

Para além do exposto, manifesta-se indignação pelo facto de a expressão “mutualidade” ou entreajuda não aparecerem na LC. O legislador esqueceu-se da expressão essencial, mas isso não impede a doutrina a adequar o regime jurídico ao seu verdadeiro sentido, aliás, a lei é uma (e não a única) das fontes de Direito, portanto, pode ser corrigida, adaptada e enquadrada quando estiver num nível desfocado.

Deve-se, na nossa opinião, rever a situação relativa ao aumento de capital social por incorporação de reservas disponíveis porque fomenta a fraude à lei.

Por outra, deve-se reforçar os mecanismos de transparência de gestão das cooperativas de modo que não se motive a fraude à lei mediante distribuição aos cooperadores dos excedentes resultantes das operações realizadas com terceiros porque se ocorrer, a cooperativa perde a sua natureza.

Se isto ocorrer a fraude à lei, a pessoa colectiva terá o nome “cooperativa”, mas na realidade é uma verdadeira sociedade comercial por causa do fim lucrativo promovido pela Cooperativa.

Ainda sobre a sua natureza jurídica, estamos em crer que as cooperativas não são sociedades nem associações. Portanto, é bom começarmos a pensar seriamente na possibilidade de admitirmos que a cooperativa é uma nova pessoa colectiva autónoma e diferente de todas outras pessoas colectivas apesar de a cooperativa dispor de traços muito fortes com as associações, mas mesmo assim, não se reduz à associações por causa das especificidades que a cooperativa dispõe.

Aliás, para nós, o legislador foi feliz em não precisar se a cooperativa é ou não uma sociedade e/ou uma associação de modo que a questão continue a ser motivo de debates até que se firmem opiniões devidamente sólidas.

Em síntese, a intenção do legislador é a de não serem consideradas sociedades nem associações, pois se assim o quisesse, teria deixado claro na lei. Aliás, ainda que o legislador continuasse a entender que a cooperativa é uma sociedade, não daríamos créditos em virtude do exposto neste trabalho. Por outra, deve-se atenção que existe uma clara diferença entre uma pessoa colectiva criada pela lei uma pessoa colectiva que surge na base de experiência como as cooperativas na Inglaterra.

Em derradeiro, analisar a natureza jurídica das cooperativas, deve-se ter em conta a sua origem e a sua finalidade que indica que elas não dispõem de escopo lucrativo.

Dito de outro, não foi este o propósito do surgimento das cooperativas e como se sabe, elas surgiram com o fim de resgatar as classes mais pobres, através da assunção e exercício directo, em seu próprio favor, da actividade de empresa no campo de consumo, do crédito e da produção.

Referências Bibliográficas

Abreu, Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Almedina, 10ª ed., Vol. I, 2016

Abreu, Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Almedina, 5ª ed., Vol. II, 2016

Abreu, Coutinho de, *Da Empresarialidade. As empresas no Direito*, Coimbra, Almedina, 1999.

Almeida, António Pereira de, *Direito Angolano das Sociedades Comerciais*, 1ª Ed., Coimbra, 2010

Cordeiro, António Menezes, *Sociedades de ninguém e sociedades sem sócios*, RDS, XI (2019), 275-302

Correia, Miguel J. A. Pupo, *Direito Comercial: Direito da Empresa*, 10ª ed., 2007, Coimbra

Cunha Gonçalves, *Comentário ao Código Comercial Português*, Vol. I, *cit.*, p. 541.

Domingues, Paulo de Tarso, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. IDET., (Coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol. II, 2ª ed., Almedina, 2015

Domingues, Paulo de Tarso, *Do Capital Social*. Noção, Princípios e Funções, 2ª ed., Coimbra, 2004

Ferreira, Ana Luísa da Costa, *O Tratamento Jurídico e Contabilístico das Reservas Cooperativas – Um Estudo de Caso Aplicado à Cooperativas dos Pedreiros*. Porto, Instituto Superior de Contabilidade e Administração Politécnico do Porto. Mestrado em Contabilidade e Finanças

Furtado, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª ed., Almedina, 2004

Justo, A. Santos, *Introdução ao Estudo do Direito*, 6ª ed., Coimbra, 2012

Leitão, Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. III, 9ª ed., 2014, Almedina

Varela, Antunes e Lima, Pires de, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 2011, 4ª ed., Coimbra

Luís, Alberto, *Natureza Jurídica das Cooperativas em Portugal*, ROA, 1966, págs. 172-173

Meira, Deolinda e Ramos, Maria Elisabeth, *Lei Basilar das Cooperativas: Memórias de uma Lei Precursora e Contraditória*, ROA, ano 77.

Mota Pinto, *Teoria Geral dos Sujeitos da Relação Jurídica*

Namorado, Rui, *Introdução ao Direito Cooperativo*, Almedina, 2000

Sousa, Rabindranath Capelo de, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I, Coimbra, 2003

Vale, Sofia, *As Empresas no Direito Angolano: Lições de Direito Comercial*, Gráfica Maiadouro, 2015